
À PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES
Sra. Maria Sirley Carminati

Pregão Eletrônico nº 014/2026
Processo nº 1606/2026
CÓDIGO CIDADES/TCES: ID 2026.028E0700001.01.0011

TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.105.550/0001-78, com sede na Quadra QI 15, Lotes 50/54, Boxs 81 a 83, Galpão Atacadista Corália, Setor de Indústria, Taguatinga Norte, CEP 72.135-150, Brasília/DF, neste ato representada por seu advogado, vem, com fundamento no item 12.3 do edital, bem como no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MASTER AUTOMOTORES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.650.133/0001-80, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que **as presentes contrarrrazões são tempestivas**, uma vez que foram protocoladas dentro do prazo previsto no item 12.3 do edital do certame em epígrafe, o qual estabelece o prazo de 03 (três) dias para sua apresentação, contado da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. Ademais, referido prazo foi devidamente fixado e disponibilizado no sistema eletrônico pela Pregoeira responsável pela condução do certame, razão pela qual resta plenamente

atendido o requisito temporal.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de locação de veículos de pequeno e médio porte, sem motorista, por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Nesse contexto, após criteriosa análise das disposições editalícias e a constatação de que atendia integralmente aos requisitos exigidos, a Recorrida procedeu ao seu credenciamento e participação no certame, apresentando proposta para os lotes disponibilizados. Ao final da fase competitiva, sagrou-se arrematante do Lote 1 e, posteriormente, após o cumprimento de todas as exigências de habilitação previstas no edital, foi regularmente declarada vencedora no referido lote do certame.

No momento oportuno para manifestação de intenção recursal, a empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA registrou sua intenção de recorrer, apresentando, na sequência, suas razões recursais.

Todavia, desde logo, **verifica-se que as alegações expendidas não se sustentam.** Ao analisar o teor do recurso, constata-se que este se limita a **demonstrar o inconformismo da Recorrente com o resultado do certame, em razão de não ter se sagrado vencedora do lote disputado.** Seus argumentos **não encontram respaldo na realidade dos fatos nem na legislação aplicável,** revelando-se desprovidos de fundamentação jurídica consistente.

Dito isso, observa-se que, em suas razões recursais, a Recorrente busca **distorcer a realidade dos fatos** ao sustentar, de forma infundada, **a suposta genericidade dos atestados apresentados, a alegada ausência de comprovação do quantitativo mínimo de 50% e, ainda, a inexistência de demonstração de estrutura operacional adequada.**

Para tanto, invoca, de maneira equivocada, a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

objetivo. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, porquanto carecem de respaldo fático e jurídico, conforme será devidamente demonstrado ao longo dos presentes contrarrazões.

Ressalte-se que, em nenhum momento, seja previamente ao início do certame, seja no curso de sua realização, houve qualquer questionamento ou solicitação de esclarecimento acerca dos pontos ora suscitados pela recorrente, MASTER AUTOMOTORES LTDA. Tal circunstância conduz à inequívoca conclusão de que não pairavam dúvidas quanto às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, tampouco em relação aos critérios que somente vieram a ser questionados em momento posterior.

Nesse sentido, observa-se nítido caráter protelatório na insurgência apresentada, na medida em que a Recorrente busca distorcer o conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, bem como ampliar, de forma indevida, as exigências previstas no edital, em flagrante descompasso com os princípios que regem as licitações públicas.

3. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TAL COMERCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA

A condução dos pedidos de esclarecimentos, das impugnações, bem como o andamento do certame ocorreu de forma exemplar, em estrita observância aos princípios da legalidade, transparência e publicidade. Tais documentos encontram-se devidamente disponibilizados para consulta pública nos endereços eletrônicos: www.portaldecompraspublicas.com.br e <https://www.guarapari.es.gov.br>.

Inicialmente, cumpre destacar que, após a criteriosa análise da documentação técnica pelo setor competente do Município, responsável pela avaliação das propostas, bem como da conferência dos documentos de habilitação jurídica e fiscal, restou expressamente consignado que a empresa TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E

ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA atendeu integralmente a todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

A manifestação técnica do setor responsável, dotado de atribuição específica e expertise para aferir a conformidade das propostas e dos documentos de habilitação, foi clara, objetiva e conclusiva ao atestar a regularidade e adequação da proposta apresentada, não havendo qualquer apontamento que indicasse vício, insuficiência ou desconformidade capaz de comprometer sua validade.

Diante desse cenário, a Administração Pública, pautada em critérios técnicos, objetivos e devidamente motivados, declarou a empresa como devidamente habilitada, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público.

4. DA COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA CAPACIDADE TÉCNICA

. Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que suas alegações concentram-se, de forma reiterada, na tentativa de desqualificar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, sob os argumentos de suposta genericidade, ausência de comprovação objetiva do quantitativo e inexistência de demonstração específica por lote ou complexidade operacional.

Entretanto, tais alegações não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos, revelando-se meramente infundadas e dissociadas da realidade documental já analisada pela Administração. **Na verdade, evidenciam apenas a intenção da Recorrente de protelar o regular andamento do certame, mediante a apresentação de argumentos que não condizem com os fatos efetivamente comprovados.**

A Recorrida demonstrou, de forma inequívoca e documentalmente robusta, sua plena capacidade técnica para a execução do objeto licitado, atendendo integralmente às exigências previstas no edital e no Termo de Referência, estando presente a experiência na locação de veículos; a

demonstração na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado; os atestados foram emitidos por pessoas jurídicas idôneas, atendendo dessa forma as exigências formais do edital.

Os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a execução pretérita de serviços de locação de veículos em quantitativos expressivos, **caso seja realizada a soma de todos os quantitativos presentes em cada atestado, resta um número superiores a 50 veículos, incluindo, inclusive, veículos de maior porte,** o que evidência não apenas a compatibilidade, mas também a superioridade da experiência da Recorrida em relação ao mínimo exigido.

Ressalte-se que tais documentos não se limitam a declarações genéricas, mas indicam de forma clara a execução satisfatória dos serviços, com a devida formalização contratual, demonstrando que a Recorrida possui estrutura operacional, logística e gerencial apta a suportar demandas de igual ou maior complexidade, conforme poderá ser verificado ao final das presentes contrarrazões, bem como nos documentos anexados pela Recorrida em momento oportuno na plataforma em que ocorreu a licitação.

Dessa forma, não há qualquer fragilidade na documentação apresentada, mas sim um conjunto probatório consistente, suficiente e plenamente aderente às exigências editalícias, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

5. DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ITEM 20.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Recorrente alega que a empresa Recorrida não teria demonstrado adequadamente sua qualificação técnica, supostamente em desacordo com o item 20.1 do Termo de Referência.



Entretanto, tal alegação não se sustenta. Ao se analisar o teor do referido item, verifica-se que suas exigências foram devidamente atendidas pela Recorrida, conforme se passa a expor.

20.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, será necessária a apresentação de no mínimo 01 (um) documento, emitido em papel timbrado do emitente, firmado por empresa pública ou privada, comprovando já ter executado ou estar prestando, a contento, serviços compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, locação de veículos, em sintonia com o § 2º do art. 67 da Lei nº14.133/21, comprovando ter executado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da presente licitação.

Ou seja, a Recorrente sustenta que a empresa Recorrida não apresentou atestados aptos a comprovar a execução de, no mínimo, 50% do quantitativo exigido.

Todavia, tal assertiva não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida foi declarada vencedora do Lote 1, **cujo somatório dos quantitativos previstos no Termo de Referência perfaz o total de 35 veículos**, conforme se extrai do próprio Termo de Referência, como demonstrado no *print* abaixo.

planilha abaixo:

Item	Especificação	LOTE I				
		Quant. Min.	Quant. Max.	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Anual
1.	VEÍCULO TIPO HATCH: • Veículo 0 km; • Modelo: no mínimo 2026; • Câmbio: manual de 05 (cinco) marchas à frente e 01 (uma) à ré; • Motorização mínima: 1.0; • Potência mínima: 80CV (álcool) e 75CV (gasolina); • Cor: branca ou prata; • Combustível: gasolina ou álcool (FLEX); • Direção hidráulica ou elétrica; • Capacidade de transporte: 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista; • Número de portas (com travas elétricas): 04 (quatro); • Pneus: radiais, inclusive o estepe; • Porta malas mínimo de 300 litros; • Espelhos retrovisores internos e externos com controle interno; • Vidros elétricos dianteiros; • Acessórios obrigatórios exigidos pela legislação na ocasião de cada locação (exemplo: cintos de segurança três pontos, tapetes, estepe, chave de roda, macaco e triângulo modelo standard); • Auto rádio AM/FM; • Ar condicionado de fábrica; • Mecanismos de rastreamento do veículo via satélite; • Quilometragem livre e seguro total (sem qualquer franquia para pagamento pela contratante, inclusive para casos de acidentes e roubo); • A contratada deverá apresentar apólice de seguro com a seguinte cobertura mínima: • Seguro completo contra terceiros; • Danos morais R\$20.000,00; • Morte R\$20.000,00; • Danos corporais R\$150.000,00; • Danos materiais R\$150.000,00;	01	15	R\$ 3.423,18	R\$ 51.347,70	R\$ 616.172,40
2.	VEÍCULO TIPO PICKUP CABINE SIMPLES: • Veículo 0 km;	01	10	R\$ 3.740,92	R\$ 37.409,20	R\$ 448.910,40

Alecrim Advocacia

Rua da Bahia, 1345 – Sala 606 - Lourdes

Belo Horizonte - MG, CEP: 30160-011

Telefone: (31) 3889-0828 - (31) 99348-8788

alecrim@alecrimadvocacia.com.br – www.alecrimadvocacia.com.br



	• Modelo: no mínimo 2026; • Câmbio: manual 05(cinco) marchas à frente e 01(uma) à ré; • Cor: branca ou prata; • Motorização mínima: 1.3; • Potência mínima 107CV (álcool) e 98CV (gasolina); • Combustível: gasolina ou álcool (FLEX); • Capacidade de transporte: mínimo 02 (dois) passageiros, incluindo o motorista; • Número de portas: mínimo 02 (duas); • Pneus: radiais, inclusive o estepe; • Direção hidráulica ou elétrica; • Mecanismos de rastreamento do veículo via satélite; • Ar condicionado de fábrica; • Auto rádio AM/FM; • Acessórios obrigatórios exigidos pela legislação na ocasião de cada locação (exemplo: cintos de segurança três, tapetes, estepe, chave de roda, macaco e triângulo modelo standard); • Quilometragem livre e seguro total (sem qualquer franquia para a contratante, inclusive em casos de acidente e roubo). • A contratada deverá apresentar apólice de seguro com a seguinte cobertura mínima: • Seguro completo contra terceiros; • Danos morais R\$20.000,00; • Morte R\$20.000,00; • Danos corporais R\$150.000,00; • Danos materiais R\$150.000,00;					
3.	VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO MINIVAN 07 LUGARES: • Veículo 0 km; • Modelo: no mínimo 2026; • Câmbio: automático (CVT ou conversor de torque); • Cilindradas mínima: 1.8; • Cor: branca ou prata; • Combustível: gasolina ou álcool (FLEX); • Direção hidráulica ou elétrica; • Capacidade de transporte: 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista; • Número de portas (com travas elétricas): 04(quatro); • Pneus: radiais, inclusive o estepe; • Potência mínima: 110CV (álcool) e 106CV (gasolina); • Vidros dianteiros e traseiros acionados por controle elétrico; • Retrovisores com ajuste elétrico; • Acessórios obrigatórios exigidos pela legislação	01	10	R\$ 5.766,86	R\$ 57.668,60	R\$ 692.023,20

	na ocasião de cada locação (exemplo: cintos de segurança três pontos, tapetes, estepe, chave de roda, macaco e triângulo modelo standard); • Auto rádio AM/FM; • Ar condicionado de fábrica; • Mecanismos de rastreamento do veículo via satélite; • Quilometragem livre e seguro total (sem qualquer franquia para pagamento pela contratante, inclusive para casos de acidentes e roubo); • A contratada deverá apresentar apólice de seguro com a seguinte cobertura mínima: • Seguro completo contra terceiros; • Danos morais R\$20.000,00; • Morte R\$20.000,00; • Danos corporais R\$150.000,00; • Danos materiais R\$150.000,00;					
VALOR TOTAL DO LOTE I		R\$ 1.757.106,00				

Para atendimento ao requisito de qualificação técnica, o edital exigiu a apresentação de atestados que comprovassem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, locação de veículos, demonstrando a realização de, **no mínimo, 50% do quantitativo previsto**.

No caso do Lote 1, esse percentual corresponde a aproximadamente 17 veículos, razão pela qual as licitantes deveriam comprovar experiência prévia nesse patamar mínimo.

Ocorre que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Recorrida não apenas atendeu a essa exigência, como a superou de forma significativa. Isso porque, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1231/2012)¹, é plenamente admissível a soma de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica.

Nesse sentido, a análise conjunta dos documentos apresentados pela Recorrida demonstra o seguinte:

- Atestado da empresa MD Tendas Jaraguá EIRELI: 32 veículos;
- Atestado da empresa PHOENIX Construtora e Reformas: 6 veículos;
- Atestado da empresa TXM Soluções e Serviços LTDA: 13 veículos.

Dessa forma, a soma dos atestados totaliza 51 veículos, quantitativo substancialmente superior ao mínimo exigido no edital.

Assim, resta evidente que a Recorrida comprovou, de maneira robusta e inequívoca, possuir capacidade técnica não apenas suficiente, mas amplamente superior àquela exigida no certame, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para a alegação de descumprimento do item 20.1 do Termo de Referência.

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1231%2520ANOACORDAO%253A2012%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOI%2520NT%2520desc/0

6. DA INEXISTÊNCIA DE GENERECIDADE DOS ATESTADOS

Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que os atestados apresentados pela Recorrida seriam genéricos ou insuficientes para comprovação da capacidade técnica.

Isso porque os documentos juntados aos autos evidenciam, de forma clara e objetiva a natureza dos serviços prestados, consistente na locação de veículos; os quantitativos efetivamente executados, devidamente especificados; a regular execução contratual, com menção expressa à prestação satisfatória dos serviços; e a existência de vínculo contratual formal, o que reforça a idoneidade das informações prestadas.

Portanto, não se trata de atestados vagos ou abstratos, mas sim de documentos que apresentam elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado.

Importante destacar que o edital não exige descrição minuciosa e exaustiva de todos os aspectos operacionais, tampouco impõe a obrigação de detalhamento por lote ou por item específico nos moldes pretendidos pela Recorrente. Exige-se, tão somente, a comprovação de execução de serviços compatíveis em características e quantitativos, requisito este plenamente atendido.

Ademais, a tentativa da Recorrente de desqualificar os atestados com base em suposta ausência de detalhamento excessivo configura interpretação restritiva e não prevista no instrumento convocatório, o que viola diretamente o princípio da vinculação ao edital.

Outro ponto relevante é que os próprios atestados indicam a existência de contratos firmados, o que, por si só, confere maior robustez às declarações. Ainda assim, não houve qualquer diligência por parte da Pregoeira ou da equipe de apoio, justamente porque os documentos apresentados já se mostraram suficientes para a comprovação exigida.

Vale ressaltar que, caso houvesse qualquer dúvida razoável acerca do conteúdo dos atestados, a Administração poderia ter promovido

diligência para esclarecimentos, o que não se fez necessário diante da clareza e suficiência da documentação apresentada.

Por fim, não se pode admitir que a Recorrente, inconformada com o resultado do certame, tente impor critérios mais rigorosos do que aqueles previamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que os atestados apresentados pela Recorrida são específicos, suficientes e aderentes ao objeto licitado, inexistindo qualquer fundamento para a alegação de genericidade.

7. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA OPERACIONAL

A Recorrente pretende, de forma indevida, imputar à Recorrida a ausência de comprovação de estrutura operacional mínima, como filial, oficina ou base de atendimento em determinado raio geográfico.

Entretanto, tal exigência não encontra amparo no instrumento convocatório como requisito de habilitação, razão pela qual não pode ser utilizada, neste momento, como fundamento para desclassificação.

O edital foi claro ao estabelecer, de forma objetiva, os documentos necessários à comprovação da habilitação técnica, **não incluindo a obrigatoriedade de demonstração prévia de estrutura física instalada. Ao contrário, eventual necessidade de estrutura operacional está relacionada à fase de execução contratual**, sendo devidamente suprida por meio da Declaração de Disponibilidade (Anexo V), apresentada pela Recorrida.

Admitir a exigência ora levantada pela Recorrente implicaria verdadeira inovação indevida das regras do edital, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio do julgamento objetivo.

Além disso, tal interpretação restritiva afronta diretamente o caráter competitivo do certame, na medida em que impõe exigências não previstas, criando obstáculos desnecessários à participação de licitantes aptos a executar o objeto.

Importante destacar que a Administração Pública deve se ater estritamente às regras previamente estabelecidas, não sendo juridicamente admissível ampliar ou modificar critérios de habilitação após a abertura do certame.

Dessa forma, resta evidente que a alegação da Recorrente carece de fundamento legal e editalício, devendo ser integralmente afastada, mantendo-se hígida a decisão que declarou a Recorrida habilitada.

8. DOS PRINCÍPIO APLICÁVEIS

A condução do presente certame, bem como a decisão que declarou a Recorrida habilitada, encontra-se em plena consonância com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e razoabilidade.

8.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam estritamente às regras previamente estabelecidas. No caso em análise, a Recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, conforme reconhecido pela Pregoeira e pela equipe de apoio.

A pretensão da Recorrente, ao tentar impor interpretações mais rigorosas e não previstas no edital, configura verdadeira tentativa de alteração das regras do certame após sua abertura, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

O julgamento objetivo, por sua vez, exige que a análise da habilitação se dê com base em critérios previamente definidos, sem subjetivismos ou exigências implícitas, exatamente como ocorreu no presente caso.

8.2. Da preservação da competitividade

O princípio da competitividade impõe que as exigências editalícias sejam limitadas ao mínimo necessário para garantir a execução do objeto, evitando-se restrições indevidas à participação de licitantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento (Acórdão 113/2009² – TCU) no sentido de que exigências excessivas ou desarrazoadas comprometem a competitividade e afrontam a finalidade da licitação.

A interpretação defendida pela Recorrente amplia indevidamente as exigências do edital; restringe o universo de participantes aptos; e cria barreiras artificiais não previstas originalmente.

Caso acolhida, tal interpretação resultaria em grave violação à competitividade, afastando propostas vantajosas sem justificativa legítima.

8.3. Do repúdio ao formalismo excessivo

Outro princípio de extrema relevância no presente caso é o da vedação ao formalismo excessivo, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU (Acórdão 1410/2026³).

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A113%2520ANOACORDAO%253A2009%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/formalismo/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

A Administração Pública deve priorizar a finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa, não podendo desclassificar licitantes por meras questões formais que não comprometam a substância da comprovação exigida.

No caso em análise, a Recorrida apresentou documentação suficiente, idônea e robusta para comprovar sua capacidade técnica. A tentativa da Recorrente de desqualificar tais documentos com base em suposta ausência de detalhamento absoluto configura apego a formalidades excessivas, desprovidas de relevância prática.

O que se exige é a comprovação da aptidão para execução do objeto, e isso foi plenamente atendido.

8.4. Da razoabilidade e proporcionalidade

A atuação administrativa deve observar, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se exigências desmedidas ou interpretações restritivas que não guardem relação direta com a finalidade da contratação.

No presente caso, exigir detalhamento exaustivo ou estrutura prévia não prevista no edital revela-se medida desproporcional, especialmente diante da comprovação robusta já apresentada pela Recorrida.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão que habilitou a Recorrida respeitou integralmente o edital, observou critérios objetivos de julgamento, preservou a competitividade do certame, afastou o formalismo excessivo e atendeu aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Por outro lado, o acolhimento do recurso interposto implicaria violação direta a tais princípios, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado, com a consequente manutenção da decisão administrativa.

9. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

Para finalizar as presentes contrarrazões, a empresa Recorrida coloca-se integralmente à disposição desta Administração para a realização de eventual diligência que se entenda necessária, muito embora reste evidente que a habilitação já foi devidamente comprovada, tanto que reconhecida pela própria Pregoeira e equipe de apoio.

Cumpre destacar que, diversamente do que sustenta a Recorrente, é plenamente cabível a realização de diligência, desde que observados os limites legais. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, dispõe expressamente:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**
II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em análise, eventual diligência enquadrar-se-ia perfeitamente no inciso I do referido dispositivo legal, uma vez que toda a documentação exigida foi tempestivamente apresentada pela Recorrida, sendo possível, caso a Administração entenda pertinente, apenas a complementação ou esclarecimento de informações já constantes dos autos, com o objetivo de confirmar fatos preexistentes.

Importante frisar que a diligência não se presta à inovação documental, mas sim ao esclarecimento e à validação de informações já apresentadas, o que reforça, ainda mais, a lisura e a transparência da atuação da Recorrida.

Dessa forma, não apenas é cabível a diligência, como também se mostra plenamente compatível com o presente caso, caso haja qualquer dúvida residual, o que, registre-se, não se verifica diante da robustez da documentação já analisada.

Assim, a Recorrida reafirma sua total disponibilidade para colaborar com a Administração, contribuindo para a correta instrução do processo e para a manutenção da legalidade e da eficiência do certame.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regulares;

b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA, tendo em vista a manifesta ausência de fundamento fático e jurídico;

c) a manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA, por estar em plena conformidade com as exigências do edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável;

d) o reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados são válidos, suficientes e comprovam, de forma robusta, o atendimento, inclusive superior ao quantitativo mínimo exigido, afastando-se definitivamente as alegações de genericidade ou insuficiência;

e) o afastamento das alegações relativas à suposta exigência de estrutura operacional na fase de habilitação, por ausência de previsão editalícia, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

f) subsidiariamente, apenas por cautela, caso entenda necessário, a realização de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para

eventual complementação de informações já constantes dos autos, sem inovação documental;

g) por fim, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto à Recorrida, por ser a proposta mais vantajosa e plenamente habilitada.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

Hernandes Purificação de Alecrim
OAB/MG 143.843

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a empresa **TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.055.505/0001-78, com sede na Rua QI 15, Lotes 50/54, Boxes 81 a 83, Galpão Atacadista Corália, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP 72.135-150, neste ato representada por sua representante legal Tatiana Silva Oliveira, inscrita no CPF nº 709.621.201-97, nomeia e constituem como seus procuradores, o escritório de advocacia **HERNANDES PURIFICACAO DE ALECRIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Sociedade Unipessoal de Advocacia registrada na OAB/MG sob o nº 8.763, com registro no CNPJ nº 34.599.413/0001-56, com endereço na Rua. da Bahia, 1345, sala 606, Centro - Belo Horizonte - MG, CEP 30160-017 e o advogado, **HERNANDES P. DE ALECRIM** – OAB/MG 143.843, CPF nº 960.584.551-20, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judícia”, bem como os especiais para propor, recorrer, desistir, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como para representá-la em processos licitatório para interposição de recurso, pedidos de esclarecimentos, impugnações, defesa prévia, recurso administrativo e o que for necessário na fase administrativa, inclusive substabelecendo nos mesmos poderes para outros advogados para realizar as diligências necessária junto à administração pública em geral.

Brasília/DF, 25 de março de 2.026

**TAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE
CONSULTORIA LTDA - CNPJ nº 40.055.505/0001-78**

Representante: Tatiana Silva Oliveira



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **MD Tendas Jaraguá-Eireli**, inscrito no CNPJ: 40.115.176/0001-03 com endereço comercial na Rua Pasto da Pedreira, 48 Qd.12Lt.13A CEP: 76.330-000 – Jaraguá-GO -Contato: (062) 9 8521-2919, e-mail: mdtendasjaragua@gmail.com, neste ato representado pela Sra. **Daiane Pereira da Silva**, divorciada, portadora do RG nº 54.379-39 – SSP/GO e CPF nº 034.075.131-27, Atestamos para os devidos fins e para que possa se interessar, que a Empresa **TAL COMERCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ N° 401.055.505/0001-78, sediada na Quadra Qi 15, Lts.: 50/54, Box's: 81 à 83, Galpão Atacadista Corália, St. de Industria, Taguatinga Norte, CEP: 72.135-150 Brasília – DF, por intermédio da Senhora Diretora TATIANA SILVA OLIVEIRA, brasileira, divorciada, portadora da RG.: 1908422 SSP/DF e CPF: 709.621.201-97, celebrou contrato de nº 054/2023, destinado a locação de veículo para os seguintes durante a realização de eventos, no exercício de 2023 e 2024, sendo os seguintes:

Item	Unidade	Qnt.	Descrição
1	UND	12	Veiculo utilitário Volkswagen Saveiro 2023/2024 Dados técnicos principais • Motor: 1.6 MSI / 1.6 8V Flex • Cilindros: 4 em linha • Cilindrada: ~1.598 cm³ • Potência: ◦ 116 cv (etanol) ◦ 104–106 cv (gasolina) • Torque: cerca de 16,1 kgfm a 4.000 rpm • Tração: dianteira • Câmbio: manual de 5 marchas Desempenho • 0–100 km/h: cerca de 10,5–10,8 s • Velocidade máxima: 176 km/h Consumo médio • Cidade: ◦ 7,8 km/l (etanol) ◦ 11,3 km/l (gasolina) • Estrada:



			○ 8,9 km/l (etanol) ○ 12,6 km/l (gasolina) Dimensões • Comprimento: 4.49 m • Largura: 1.72 m • Altura: 1.52–1.56 m • Entre-eixos: 2.75 m Capacidades • Carga útil: cerca de 600–700 kg • Volume da caçamba: até 924 litros (dependendo da versão) • Tanque de combustível: 55 litros
2	UND	08	Veículo utilitário Fiat Strada 2022/2023 Motor e mecânica • Motor: 1.0 Turbo ou 1.3 Firefly Flex • Cilindros: ○ 3 cilindros (1.0 Turbo) ○ 4 cilindros (1.3) • Cilindrada: ○ 999 cm³ (1.0) ○ 1.332 cm³ (1.3) • Potência: ○ até 130 cv (etanol) / 125 cv (gasolina) no motor 1.0 turbo ○ 107 cv (etanol) / 98 cv (gasolina) no motor 1.3 • Torque: ○ até 20,4 kgfm (motor turbo) ○ 13,7 kgfm (motor 1.3) • Tração: dianteira • Câmbio: manual de 5 marchas ou automático CVT Desempenho • 0–100 km/h: cerca de 9,5 a 11 s • Velocidade máxima: até 180 km/h (versões turbo) Consumo médio • Cidade: ○ 8,3 km/l (etanol) ○ 11,9–12,9 km/l (gasolina) • Estrada: ○ 9,2–10,4 km/l (etanol) ○ 13,1–14,7 km/l (gasolina) Dimensões • Comprimento: ~4.45 m • Largura: ~1.73 m • Altura: ~1.60 m



			• Entre-eixos: 2.737 mm Capacidades • Carga útil: cerca de 600–720 kg • Volume da caçamba: até 1.354 litros (cabine simples) • Tanque de combustível: 55 litros
3	UND	12	Veículo utilitário Onibus Urbano Volare (V8, Fly) 2022/2023 Motor e mecânica • Motor: diesel (mais comum) ou gás natural • Cilindros: geralmente 6 • Cilindrada: cerca de 6,7 a 7,5 litros • Potência: aproximadamente 200 a 286 cv • Torque: cerca de 1100 Nm • Transmissão: manual ou automática • Tração: traseira Dimensões • Comprimento: ~12 m • Largura: ~2,5 m • Altura: ~3,0 a 3,8 m • Entre-eixos: cerca de 6,4 m Peso • Peso vazio: cerca de 11.000–15.000 kg • Peso bruto total: até 18.000 kg Capacidade de passageiros • Sentados: 30–40 pessoas • Em pé: 20–35 pessoas • Capacidade total: cerca de 55 a 70 passageiro Desempenho • Velocidade máxima: cerca de 65–70 km/h (limitada) • Sistema de freios: freio a ar (padrão em veículos pesados) Características comuns • 2 ou 3 portas para embarque/desembarque • Suspensão reforçada para uso urbano • Piso alto ou baixo (low-floor) • Espaço para passageiros em pé e acessibilidade

A referida empresa detém qualificação técnica capaz.

Registramos que a empresa prestou serviços/entregou produtos acima descritos.

Informamos ainda que as prestações dos serviços apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.



JARAGUÁ, 19 DE OUTUBRO DE 2024.

MD TENDAS JARAGUA
LTDA:40115176000103

Assinado de forma digital por MD
TENDAS JARAGUA
LTDA:40115176000103
Dados: 2024.10.19 13:22:08 -03'00'

DAIANE PEREIRA DA SILVA
MD TENDAS JARAGUÁ - EIRELI
CNPJ: 40.115.176/0001-03



PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA

Tudo para construção, reforma e reparo em geral
alvenaria, stee frame, concreto pré-moldado, construção modular, PVC, blocos,
pré-fabricação de madeiras, terraplanagem e paisagismo
CNPJ(MF): 55.997.439/0001-22 I.E.: 20.170.091-3
E-mail: phoenixconstrutoraeroformas@gmail.com / (61) 99325-8875

ATESTADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS

RAZÃO SOCIAL: PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA

CNPJ: 55.997.439/0001-22

INSC. EST.: 20.170.091-3

OPTANTE PELO SIMPLES? SIM (x) NÃO()

ENDEREÇO: QD. 07

BAIRRO: MANSÕES AGUAS LINDAS, Nº 13,

LOJA 1, CEP: 72.915-195

CIDADE: AGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO

E-MAIL: phoenixconstrutoraeroformas@gmail.com

TELEFONE: (61) 98647-0588 / 99325-8875

FAX:

CONTATO DA PRET. SERV.: (61) 98647-0588 /
99325-8875

TELEFONE: (61) 98647-0588 / 99325-8875

BANCO DA LICITANTE: ITAU

CONTA BANCÁRIA DA LICITANTE: 13.780-1

Nº DA AGÊNCIA: 056

ROZENILDO FRANCISCO PEREIRA, CPF 028.583.176-31

Atestamos para os devidos fins que Empresa: **TAL COMERCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 40.055.505/0001-78, sediada na Quadra Qi 15, Lts.: 50/54, Box's: 81 à 83, Galpão Atacadista Corália, St. de Industria, Taguatinga Norte, CEP: 72.135-150 Brasília – DF, por intermédio dos seus sócios diretores **TATIANA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, portadora da RG.: 1908422 SSP/DF e CPF: 709.621.201-97, **MARCOS DIVINO DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da RG.: 3115756 SSP/GO e CPF: 566.444.341-34, firmou contrato para locação do seguinte veículo:

1	UND	04	Veiculo utilitário Fiat Strada 2022/2023 Motor e mecânica • Motor: 1.0 Turbo ou 1.3 Firefly Flex • Cilindros: ○ 3 cilindros (1.0 Turbo) ○ 4 cilindros (1.3) • Cilindrada: ○ 999 cm³ (1.0) ○ 1.332 cm³ (1.3) • Potência: ○ até 130 cv (etanol) / 125 cv (gasolina) no motor 1.0 turbo ○ 107 cv (etanol) / 98 cv (gasolina) no motor 1.3 • Torque: ○ até 20,4 kgfm (motor turbo) ○ 13,7 kgfm (motor 1.3)
---	-----	----	---



PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA

Tudo para construção, reforma e reparo em geral
alvenaria, stee frame, concreto pré-moldado, construção modular, PVC, blocos,
pré-fabricação de madeiras, terraplanagem e paisagismo
CNPJ(MF): **55.997.439/0001-22** I.E.: **20.170.091-3**
E-mail: phoenixconstrutoraerformas@gmail.com / (61) 99325-8875

			• Tração: dianteira • Câmbio: manual de 5 marchas ou automático CVT Desempenho • 0–100 km/h: cerca de 9,5 a 11 s • Velocidade máxima: até 180 km/h (versões turbo) Consumo médio • Cidade: ○ 8,3 km/l (etanol) ○ 11,9–12,9 km/l (gasolina) • Estrada: ○ 9,2–10,4 km/l (etanol) ○ 13,1–14,7 km/l (gasolina) Dimensões • Comprimento: ~4.45 m • Largura: ~1.73 m • Altura: ~1.60 m • Entre-eixos: 2.737 mm Capacidades • Carga útil: cerca de 600–720 kg • Volume da caçamba: até 1.354 litros (cabine simples) • Tanque de combustível: 55 litros
3	UND	02	Veículo utilitário Onibus Urbano Volare (V8, Fly) 2022/2023 Motor e mecânica • Motor: diesel (mais comum) ou gás natural • Cilindros: geralmente 6 • Cilindrada: cerca de 6,7 a 7,5 litros • Potência: aproximadamente 200 a 286 cv • Torque: cerca de 1100 Nm • Transmissão: manual ou automática • Tração: traseira Dimensões • Comprimento: ~12 m • Largura: ~2,5 m • Altura: ~3,0 a 3,8 m • Entre-eixos: cerca de 6,4 m Peso • Peso vazio: cerca de 11.000–15.000 kg • Peso bruto total: até 18.000 kg Capacidade de passageiros • Sentados: 30–40 pessoas



PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA

Tudo para construção, reforma e reparo em geral
alvenaria, stee frame, concreto pré-moldado, construção modular, PVC, blocos,
pré-fabricação de madeiras, terraplanagem e paisagismo
CNPJ(MF): **55.997.439/0001-22** I.E.: **20.170.091-3**
E-mail: phoenixconstrutoraereformas@gmail.com / (61) 99325-8875

			• Em pé: 20–35 pessoas • Capacidade total: cerca de 55 a 70 passageiro Desempenho • Velocidade máxima: cerca de 65–70 km/h (limitada) • Sistema de freios: freio a ar (padrão em veículos pesados) Características comuns • 2 ou 3 portas para embarque/desembarque • Suspensão reforçada para uso urbano • Piso alto ou baixo (low-floor) • Espaço para passageiros em pé e acessibilidade
--	--	--	--

Águas Lindas de Goiás-Go, aos 03 dias no mês abril de 2025.

PHOENIX CONSTRUTORA
E REFORMAS
LTDA:55997439000122

Assinado digitalmente por PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS
LTDA:55997439000122
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=GO, L=AGUAS LINDAS DE GOIAS, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=23611907000162, OU=videoconferencia, CN=PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA:55997439000122
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.03 16:06:32-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

PHOENIX CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA
ROZENILDO FRANCISCO PEREIRA
Diretor - Proprietário



FANTASIA: TAXI MOBILE BRASIL
RAZÃO SOCIAL: TXM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 35.781.813/0001-40
CADASTRO FORNECEDOR DF/ INSCRIÇÃO ESTADUAL: 52204852342
ABERTURA: 13/12/2019
ENDEREÇO: AV. 85, Nº 684, SALA 103, ST. OESTE, CEP: 74.120-090 GOIÂNIA – GO.
E-mail: taximobilebrasil@gmail.com

ATESTADO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO

A Empresa **TXM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ(MF) 35.781.813/0001-40, Inscrição Estadual nº 52204852342, com endereço comercial sito **QD. 2, SN, LT. 03, LOJA 02, ANDAR 1, PT.: 97, JD DA BARRAGEM I, AGUAS LINDAS DE GOIÁS – GO.: CEP.: 72.920-004.**, por intermédio de seu Sócio Majoritário o Senhor **WASHINGTON JOSE DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascida em 20/01/1997, casado em regime parcial de bens, empresário, inscrita no CPF nº 705.102.891-00 e registro geral “RG” nº: 3225808 SESP/DF, residente e domiciliado a Quadra C22, lote 14A09, Mansões Village, CEP 72916-242 Águas Lindas de Goiás – GO., ATESTA PARA OS DEVIDOS FINS e para que sirva de prova que empresa **TAL COMERCIO, REPRESENTAÇÕES, PRODUÇÃO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 40.055.505/0001-78, sediada na Quadra Qi 15, Lts.: 50/54, Box’s: 81 à 83, Galpão Atacadista Corália, St. de Industria, Taguatinga Norte, CEP: 72.135-150 Brasília – DF, por intermédio dos seus sócios diretores **TATIANA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, divorciada, portadora da RG.: 1908422 SSP/DF e CPF: 709.621.201-97, para o cumprimento do objeto do Processo nº 2021237270, Edital de Licitação PE nº 007/2021, na Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO, SRP, Tipo: Menor Preço por Item, Contratos firmados: Processo 2022038362 Contrato nº 1415/2022, de 20/10/2022, Secretaria Municipal de Gestão Trânsito e Mobilidade Urbana / Fundo Municipal de Trânsito; Processo 2022038363 Contrato nº 1414/2022, de 20/10/2022, Secretaria Municipal de Gestão Estratégica / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; e Processo 2022038468 Contrato nº 493/2022, de 20/10/2022, Secretaria Municipal de Gestão Estratégica / Secretaria Municipal de Gestão Estratégica, revendo os nossos arquivos, identificamos que a referida empresa acima descrita, firmou contrato, no exercício de 2022, para a locação de 13 (treze) veículos utilitários, para transporte de passageiros, com capacidade de 05 (cinco) passageiros, não consta em nossos arquivos nenhum processo de penalização ou descumprimento do referido contrato.

Goiânia / Go., aos 30 de Janeiro de 2026.

TXM SOLUCOES E SERVICOS
LTDA:35781813000140

Assinado de forma digital por TXM
SOLUCOES E SERVICOS
LTDA:35781813000140
Dados: 2026.01.30 11:29:46 -03'00'

TXM SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ(MF) 35.781.813/0001-40, I. E. nº 52204852342
WASHINGTON JOSE DE OLIVEIRA
SÓCIO MAJORITÁRIO